



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925095 - SP (2025/0155671-7)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : L M DE O  
**ADVOGADOS** : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437  
MARCELO CYPRIANO - SP326669  
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em indevida limitação ao direito de acesso à instância superior ao não admitir o recurso especial, alegando-se a observância dos requisitos constitucionais e legais.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 7 do STJ, considerando a alegação de que não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de elementos incontroversos nos autos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a parte agravante não indicou especificamente quais dispositivos de lei federal foram afrontados, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, o que ocorreu no presente caso.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a fração de aumento de 1/6 aplicada corretamente, em conformidade com a Súmula 659/STJ, e o regime inicial fechado foi mantido, conforme o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. A revisão de entendimento que exija revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 226, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.975.060/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.875.440/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.157.131/CE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.172.856/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925095 - SP (2025/0155671-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **L M DE O**  
**ADVOGADOS** : **FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437**  
: **MARCELO CYPRIANO - SP326669**  
: **MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em indevida limitação ao direito de acesso à instância superior ao não admitir o recurso especial, alegando-se a observância dos requisitos constitucionais e legais.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 7 do STJ, considerando a alegação de que não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de elementos incontroversos nos autos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a parte agravante não indicou especificamente quais dispositivos de lei federal foram afrontados, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, o que ocorreu no presente caso.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a fração de aumento de 1/6 aplicada corretamente, em conformidade com a Súmula 659/STJ, e o regime inicial fechado foi mantido, conforme o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. A revisão de entendimento que exija revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 226, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.975.060/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.875.440/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.157.131/CE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.172.856/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L M DE O** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 538 - 543).

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão monocrática, ao não admitir o recurso especial, incorreu em indevida limitação ao direito de acesso à instância superior. Argumenta que todos os requisitos constitucionais e legais foram observados, com a devida indicação de violação a normas infraconstitucionais, especialmente aos artigos 386, VII, do CPP, 59 e 217-A do Código Penal.

Pontua que a matéria referente à desclassificação do crime e aos demais pleitos subsidiários — como afastamento da continuidade delitiva, da causa de aumento do art. 226, II, do CP e modificação do regime inicial para o semiaberto — foi devidamente discutida nas instâncias ordinárias e no recurso especial.

Refuta a aplicação da Súmula 7 do STJ, asseverando que não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de elementos incontroversos nos autos, em especial a ausência de provas suficientes para a condenação.

Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

**É o relatório.**

## **VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, com relação ao art. 215-A do CP, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, sob a justificativa de que a decisão guerreada se ajusta ao Tema 1121/STJ.

O art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com o entendimento do STF ou do STJ exarado em repercussão geral ou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SUMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à parte da decisão do Tribunal estadual que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal. [...].

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.975.060/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DA PARTE DA DECISÃO DE ORIGEM QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS ÓBICES DAS

SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DO FLAGRANTE. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DOMICÍLIO INABITADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Código de Processo Civil estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno para impugnar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, a ser julgado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021); e do agravo, previsto no art. 1.042 (mesmo Códex), relativamente às demais questões, este de competência da Superior Instância, o que importa exceção ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, não aplicação da fungibilidade recursal. [...].

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 1.875.440/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Ademais, não pode ser conhecido o questionamento da parte recorrente quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Quanto ao pleito absolutório, o acórdão recorrido motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, quais sejam, a palavra da vítima, corroborada pelo relato dos genitores e da avó - ex-companheira do acusado -, além do laudo pericial.

Destacou a Corte de origem que a vítima prestou relato coerente, o qual foi corroborado por outros elementos probatórios, e que a versão do recorrente encontra-se isolada nos autos, destoante de qualquer elemento capaz de desconstituir as provas que sustentaram a condenação.

Assim, para acolher a tese defensiva, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, pois, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, em que a declaração da vítima foi confirmada pelas demais provas testemunhais.

2. Tendo as instâncias ordinárias se apoiado na palavra da vítima e nas demais provas dos autos para condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a revisão do entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a aplicação da continuidade delitiva e reconhecer um crime único, implicaria o necessário reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.131/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE CONDENAÇÃO COM

LASTRO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação foi lastreada na palavra da vítima, corroborada pelos depoimento da policial militar e pela mãe da vítima. Assim, não há se falar em condenação baseada, exclusivamente, na palavra da vítima.

2. Decidir em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.763.586/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Em relação à causa de aumento de pena, o acórdão destacou que havia nítida relação de autoridade entre o réu e a ofendida, uma vez que era companheiro da avó da vítima e exercia posição de avô.

Portanto, o entendimento do acórdão está em consonância com a orientação desta Corte sobre o tema, de que "a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima" (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

No tocante à continuidade delitiva, consoante a Súmula 659/STJ, a fração de exasperação da pena "deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

Seguindo esta orientação, e considerando que não houve indicação precisa de quantos atos criminosos foram cometidos (e-STJ, fl. 244), a fração de aumento aplicada pelas instâncias ordinárias, de 1/6, mostra-se adequada.

Por fim, considerando a manutenção da sanção imposta ao agravante, em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo prisional fechado se mostra adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, 2º, "a", do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0155671-7

**AgRg no**  
**AREsp 2.925.095 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10074530520218260451 15454388220208260451

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L M DE O  
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437  
MARCELO CYPRIANO - SP326669  
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L M DE O  
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437  
MARCELO CYPRIANO - SP326669  
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.